



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003855/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.623 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MILTON ANTONIO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento da omissão de rendimentos quando se verificar que a natureza e o valor que foi objeto de tributação diferem daqueles que foram objetos da ação trabalhista movida pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos apurada a partir da DIRF apresentada pela fonte pagadora Instituição Educacional Matogrossense - IEMAT, no total de R\$ 7.537,92.

Em sua impugnação o contribuinte alegou, em síntese:

a) que os rendimentos que foram objeto do lançamento de ofício são oriundos de rescisão trabalhista que ficaram retidos até a decisão final ocorrida em 01/08/2006, conforme documento anexado;

b) que tais rendimentos foram recebidos somente em 2007, conforme comprova o alvará judicial nº 111 e referido valor foi declarado em 2008 na conta de poupança em sua declaração de bens, não podendo, portanto, subsistir o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente a impugnação nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Devidamente comprovado nos autos que os rendimentos omitidos objeto do lançamento de ofício não são aqueles pretendidos pelo contribuinte como oriundos de rescisão trabalhista recebidos em anos posteriores, justifica-se a manutenção do lançamento e o crédito tributário apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 19/05/2010, fls. 38 (digital), o contribuinte ingressou recurso voluntário em 16/06/2010, fls. 40 a 41, alegando, em síntese:

- que houve justo motivo para que o recorrente não fizesse constar na declaração de 2006 os rendimentos da IEMAT, tendo a sua conduta amparada no exercício regular de direito, bem como nos princípios da legalidade tributária e da proporcionalidade;
- que a cobrança do imposto é indevida, visto que o recorrente declarou os valores recebidos da IEMAT na Declaração de Renda do Exercício de 2008;
- que a multa incidente sobre a cobrança do imposto de 75% é excessiva e contrária aos princípios do direito tributário, em especial do princípio da legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A recorrente alega que o valor dos rendimentos considerados omitidos corresponderia a uma ação trabalhista movida contra a Instituição Educacional Matogrossense - IEMAT, somente julgada no ano de 2006. Para tanto, junta como comprovante dessa alegação a cópia da folha do Diário de Justiça de Cuiabá, fls. 8 (digital), do dia 01/08/2006, na qual foi publicada a decisão que lhe garantiu o deferimento do pagamento do aviso prévio indenizado, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, de mais 1/12 de 13 º salário e mais 1/12 de férias, acrescido de 1/3, em face da projeção do aviso prévio no tempo de serviço (art. 487, §1º, da CLT), e, ainda, a multa do artigo 467 da CLT sobre o saldo salarial. Respectivo valor, totalizado em R\$ 4.813,53, foi liberado para o contribuinte em 17/09/2007, conforme documento de fls. 09.

Por sua vez, depreende-se do documento extraído da DIRF apresentada pela fonte pagadora, fls. 28 (fls. 30, digital), que serviu de base para a emissão da notificação de lançamento de imposto de renda, que o contribuinte auferiu nos meses de fevereiro a agosto de 2005, o total de R\$ 7.537,92, a título de rendimentos do trabalho, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 608,27 (código 0561).

Portanto, por possuir natureza e valor diferente daqueles que constaram da citada ação trabalhista citada pelo contribuinte, não merece reparo o lançamento questionado pelo recorrente.

Ademais, também do documento de fls. 28, percebe-se que o fato de nele constar relacionado rendimentos até o mês de agosto de 2005 leva a crer que o contribuinte foi demitido nesse mês. Esse fato dá força probatória à DIRF, que faz referência a rendimentos de salário. Também possui relevância o fato de o contribuinte não haver juntado provas nos autos no sentido de que o valor relacionado na DIRF integrou as verbas pleiteadas judicialmente.

Importa observar, ainda, que por ficar comprovado nos autos que o valor lançado foi recebido no ano-calendário de 2005, o rendimento considerado omitido constitui fato gerador ocorrido nesse mesmo ano-calendário. Eventual tributação realizada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008, não interfere na presente autuação. Ademais, o fato de não haver recebido o comprovante não impede que o contribuinte declare o valor efetivamente recebido no ano-calendário de 2005, conforme informado pela fonte pagadora à RFB.

Alegou a contribuinte que a multa aplicada seria excessiva e, por conseguinte, inconstitucional. Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Nesse sentido, assim expressa a Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Assim, correta a multa aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior